



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.010483/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 308//339) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 21.003.0/0362/2006 (e-fls. 295/299), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 129/134), apresentada em 11/08/2006, e manteve o lançamento constituído em 25/07/2006, consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.015.825-3 - no valor total de R\$ 557.205,67 (e-fls. 02/43) - com fulcro em contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa, dos segurados, de Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) e financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho (SAT) - para as competências até 06/1997 - e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para a competência a partir de 07/1997), no período de apuração de 01/02/1997 a 31/12/1998 (competências 02/1997 a 12/1998), conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 44/55).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 01/12/2006 (e-fl. 303), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 02/01/2007, esgrimindo, em apertada síntese, nulidade do lançamento por vício formal e reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa Selic.

Em 26/08/2009, a Recorrente atravessou petição (e-fls. 446/459) reclamando pela decadência do lançamento com fulcro na Súmula Vinculante STF n. 8.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

De plano, impõe-se, por tratar-se de matéria de ordem pública, a apreciação do advento de decadência em face do lançamento em apreço, suscitado pela Recorrente em petição posterior à apresentação do recurso voluntário.

De se observar que a interposição do recurso voluntário pela Recorrente (assinado em 27/12/2006 e protocolizado em 02/01/2007) ocorreu em momento anterior à vigência do Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF (DJE de 22/06/2008), que declarou

inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais.

Com o efeito, a Recorrente, conforme já informado, atravessou petição, em complementação ao recurso voluntário, reclamando pela decadência do lançamento com fulcro na Súmula Vinculante STF n. 8.

Na espécie, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em **25/07/2006** e refere-se às **competências 02/1997 a 12/1998**.

Considerando a inexistência de recolhimentos antecipados a atrair a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, conforme esclarece a autoridade fiscal (e-fl. 434), a apreciação do advento da decadência deve ser feita pelo prisma da regra geral do art. 173, I, do CTN.

Nessa perspectiva, as competências **02/1997 a 11/1998** decaíram em **31/12/2003**, enquanto que a competência **12/1998** decaiu em **31/12/2004**.

É dizer, todas as competências abrangidas pelo lançamento em apreço encontram-se fulminadas pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Nessa perspectiva, deixo de apreciar as questões de mérito.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para cancelar integralmente o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 37.015.825-3, em virtude do advento de decadência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima